



PROCESSO Nº TST-RR - 1286-76.2018.5.10.0002

A C Ó R D ã O
CMB/brq

RECURSO DE REVISTA. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI 13.467/2017. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. O reconhecimento da legitimidade ativa do sindicato da categoria profissional para pleitear direitos individuais homogêneos, guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para agir no interesse de toda a categoria. No caso, a petição inicial revela a pretensão de ver descaracterizada a função exercida pelos substituídos (Supervisor Operacional *Personnalité*) como cargo de confiança e, assim, o adimplemento das horas extras correlatas (sétima e oitava horas). Trata-se, portanto, de fato de origem comum, que atingem determinado número de empregados (os que laboram em tais condições), o que torna o direito homogêneo - conforme art. 81, parágrafo único, III, do CDC (Lei nº 8.078/90) - e legitima a atuação do sindicato como substituto processual. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1286-76.2018.5.10.0002**, em que é Recorrente



PROCESSO Nº TST-RR - 1286-76.2018.5.10.0002

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA e
Recorrido **ITAÚ UNIBANCO S.A.**

A parte autora, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, interpõe o presente recurso de revista, no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Contrarrazões apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **19/7/2019** e que a decisão de admissibilidade foi publicada em **13/8/2019**, incidem: CPC/2015; Instrução Normativa nº 40 do TST e Lei 13.467/2017.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

**LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA
PROFISSIONAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HORAS EXTRAS -
DESCARACTERIZAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA - DIREITOS INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA**

CONHECIMENTO

O Sindicato defende, em síntese, sua legitimidade ativa para postular o pagamento das horas extras aos empregados da ré, mediante a descaracterização do cargo de confiança (Supervisor Operacional *Personallíte*). Afirma se tratar de direito individual

Firmado por assinatura digital em 03/09/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR - 1286-76.2018.5.10.0002

homogêneo, o que atrai a aplicação do artigo 8º, III, da Constituição Federal. Aponta violação desse dispositivo, dentre outros.

Passo, inicialmente, à análise da transcendência da causa.

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do apelo, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

No caso, a resposta é afirmativa.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Nessa linha, em se tratando de recurso em face de acórdão regional que possivelmente contrariou direito e garantia constitucional de especial relevância (legitimidade do sindicato para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria), revela-se presente a **transcendência jurídica** da causa (inciso IV do § 1º do aludido dispositivo), a justificar o prosseguimento do exame do apelo.

Igualmente preenchidos os requisitos específicos elencados no artigo 896, § 1º-A, I, II, e III, da CLT - transcrição às fls. 585/587 e razões recursais analíticas que a seguem.

Pois bem.

Acerca do tema, o Tribunal Regional assim se manifestou:

“No caso em concreto, o sindicato postula o pagamento de horas extras, ao argumento de que os empregados que laboram na GEARQ, exercendo o cargo de ASSESSOR EMPRESARIAL TI, não desempenham função de confiança ou fidúcia, nos moldes do art. 224, §2º, da CLT.

Todavia, segundo a diretriz esposada na Súmula de nº 102, item I, do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT depende da prova das reais atribuições do empregado. A mera nomenclatura do cargo e a descrição formal das atividades, por si sós, não acarretam o referido enquadramento. Necessário,



PROCESSO Nº TST-RR - 1286-76.2018.5.10.0002

portanto, a análise do nível de responsabilidade do empregado no efetivo exercício de suas atividades para a constatação ou não da fidejussão especial.

Sendo assim, o direito ora tutelado não gravita em torno de direitos individuais homogêneos, pois não há repercussão na esfera coletiva da situação descrita. Friso que não decorre a alegada lesão de conduta uniforme, na medida em que vinculada ao campo fático individual de cada empregado.

Portanto, reputo configurado o caráter individual heterogêneo da presente ação, ainda que tenha origem comum.” (fls. 563/564)

Ao exame.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a preliminar de ilegitimidade de parte no Mandado de Injunção nº 347-5, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina, concluiu pela amplitude da substituição processual inserta no art. 8º, III, da Constituição Federal, pois atribuiu ao sindicato a "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

Reconheceu, na oportunidade, que a entidade era parte legítima para residir em Juízo e pacificou a matéria e, mais, impôs a imediata revisão da Súmula nº 310 do TST, por se encontrar em inteiro descompasso com a legislação e com a jurisprudência daquela Corte Maior, que profere a última palavra em matéria de interpretação da Carta Magna.

É, pois, o sindicato substituto processual de forma ampla e irrestrita, consoante o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal. A propósito do tema, veja-se a seguinte ementa de julgado daquela Corte:

"Sindicato e Substituição Processual. O art. 8º, III da CF ('III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.') confere às entidades sindicais substituição processual ampla e irrestrita. Esse entendimento foi acolhido pelo legislador ordinário ao dispor, no art. 3º da Lei 8.073/90, que os sindicatos poderão atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria, como substitutos processuais. Com essa fundamentação, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para que, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato, que atua em nome de parte de seus filiados - pleiteando, em ação ordinária, o recebimento do 'adicional noturno'-, o tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação. Precedente citado: AGRAG 153.148-PR (DJU de 17.11.95). Matéria similar foi julgada pela 2ª



PROCESSO Nº TST-RR - 1286-76.2018.5.10.0002

Turma no RE 181.745-PA, rel. Min. Maurício Corrêa (DJU 19.12.96)." (RE 202.063-PR, relator Ministro Octavio Gallotti, DJ 10/10/1997 PP-50905 EMENT VOL-01886-06 PP-01246).

Destaco, pela importância, o julgamento do RE 210.029 em que foi debatida, a partir de voto divergente do Ministro Nelson Jobim, a natureza dos direitos que poderiam ser objeto de atuação do sindicato, em tal condição, e o Plenário concluiu, por maioria, que pode ocorrer na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos de integrantes da categoria por ele representada, o que alcança, sem dúvida, aqueles originados de lesões produzidas na execução dos contratos de trabalho. Ressalta a ementa:

"PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido." (RE 210029, Relator (a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00025 EMENT VOL-02285-05 PP-00900).

A petição inicial revela a pretensão de ver descaracterizada a função exercida pelos substituídos (Supervisor Operacional Personnalité) como cargo de confiança e, assim, o adimplemento das horas extras correlatas (sétima e oitava horas).

Trata-se, portanto, de fato de origem comum que atinge determinado número de empregados (os que laboram em tais condições), o que torna o direito homogêneo - conforme art. 81, parágrafo único, III, do CDC (Lei nº 8.078/90) - e legitima a atuação do sindicato como substituto processual.

Acrescenta-se, ainda, que nos dias atuais, em uma sociedade caracterizada por lesões de massa, devem ser buscadas e

Firmado por assinatura digital em 03/09/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR - 1286-76.2018.5.10.0002

incentivadas soluções que alcancem, com facilidade, grupo ou grupos de pessoas atingidas. É esse, aliás, um dos principais fundamentos e razões de ser da substituição processual dos trabalhadores pelo seu sindicato de classe cuja restrição, se houvesse, deveria estar prevista no próprio Texto Constitucional, de onde é oriunda, o que não se verifica.

Nesse sentido os precedentes desta Corte:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato ocorre em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada, de forma ampla (art. 8º, inciso III, da CF/88). Dessa forma, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devida e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem do pedido ora deduzido em Juízo é a mesma para todos os empregados da empresa reclamada que se enquadram na situação descrita nos autos. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Fica caracterizada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a cada um deles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida; contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos, reforce-se, não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Embargos



PROCESSO Nº TST-RR - 1286-76.2018.5.10.0002

conhecidos e desprovidos." (E-RR-84500-77.2006.5.03.0099, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1, DEJT 14/11/2014);

"(...). RECURSO DE EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO AUTOR - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - HORAS IN ITINERE. Esta Corte, por meio de sua SBDI1, tem afirmado que o sindicato possui ampla legitimidade para pleitear, em juízo, todos e quaisquer direitos dos integrantes da categoria que representa. Com ressalva de entendimento pessoal. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-ED-RR-622-13.2011.5.08.0013, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, SBDI-1, DEJT 12/12/2014);

"(...). EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Depreende-se do v. acórdão proferido no julgamento do RE 210.029-3/RS que, para o Supremo Tribunal Federal, a legitimidade sindical posta no artigo 8º, III, da Constituição Federal é ampla e alcança não apenas os direitos coletivos amplo sensu (direitos difusos, direitos coletivos *strictu sensu* e individuais homogêneos), mas, ainda, os direitos individuais subjetivos dos trabalhadores integrantes da categoria. Precedentes do STF e desta Corte. 2. Assim, é forçoso reconhecer que a substituição processual não se restringe às hipóteses em que se discutam direitos e interesses coletivos, podendo a entidade sindical defender, inclusive, direitos individuais subjetivos da categoria que representa. 3. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento." (E-RR-47600-55.2009.5.09.0671, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, SBDI-1, DEJT 20/02/2015);

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte, seguindo a diretriz preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal permite que os sindicatos atuem como substitutos processuais de forma ampla, na defesa dos direitos individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria, ainda que não associados. Tratando-se de pleito que envolve uma coletividade, no caso o conjunto dos empregados do reclamado que postulam o pagamento de horas extras além da sexta diária para os gerentes de conta pessoa jurídica, configura-se a origem comum do direito, de modo a legitimar a atuação do sindicato. O fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado a título de horas extras não desautoriza a substituição processual. De acordo com entendimento desta Subseção, a homogeneidade diz respeito ao direito, e não



PROCESSO Nº TST-RR - 1286-76.2018.5.10.0002

à sua quantificação, nos termos do artigo 81, III, da Lei 8.078/90. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-Ag-RR-25800-86.2009.5.09.0665, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DEJT 06/03/2015);

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A controvérsia quanto à amplitude do instituto da substituição processual ficou superada pela interpretação conferida pela Suprema Corte ao artigo 8º, III, da Constituição da República de 1988, no sentido de que expressamente autorizada a atuação ampla dos entes sindicais na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria respectiva. Daí o cancelamento da Súmula n.º 310 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja orientação impunha restrições ao instituto que a nova ordem constitucional não mais comporta. Recurso de embargos a que se nega provimento." (E-ED-RR-72940-85.2008.5.24.0002, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DEJT 13/03/2015);

"II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO SINDICATO. TUTELA COLETIVA. PRETENSÃO RELACIONADA AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS (SÉTIMA E OITAVA HORA) EM DECORRÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. O Tribunal Regional concluiu pela legitimidade da substituição processual da entidade sindical autora por entender que os direitos postulados nesta ação são direitos individuais homogêneos. O Supremo Tribunal federal, no RE 883642/AL, reafirmou sua jurisprudência "no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos". A legitimidade extraordinária é de tal amplitude que o sindicato pode, inclusive, defender interesse de substituto processual único (E-RR-1477-08.2010.5.03.0064, relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16/04/2015; E-RR-990-38.2010.5.03.0064, relator Ministro Lélío Bentes Correa, DEJT 31/03/2015). Assim, irrelevante a investigação acerca da natureza do interesse tutelado pelo ente sindical em substituição processual, que é ampla. Além disso, na hipótese dos autos, a origem do pedido deduzido em Juízo pelo sindicato reclamante é a mesma para todos os substituídos, qual seja, a descaracterização do cargo denominado "Assessor de Agronegócios" do regime do art. 224, § 2º, da CLT, a configurar direito individual homogêneo. A decisão regional está em consonância com a



PROCESSO Nº TST-RR - 1286-76.2018.5.10.0002

jurisprudência do STF e do TST sobre o tema - Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 174-49.2013.5.24.0005, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/08/2019).

Pelo exposto, conheço dos recursos de revista, por violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por afronta ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, dou-lhe provimento para, reconhecida a legitimidade ativa do sindicato autor na defesa do direito previsto no artigo 253 da CLT, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que prossiga no exame das matérias prejudicadas, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "**LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HORAS EXTRAS - DESCARACTERIZAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA**", por afronta ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a legitimidade ativa do sindicato autor na defesa do direito previsto no artigo 253 da CLT, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que prossiga no exame das matérias prejudicadas, como entender de direito.

Brasília, 2 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator